

LEI Nº 1.338/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevadores em edifícios públicos e privados construídos no perímetro urbano da sede e dos distritos do Município de Viçosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros e cargas em edifícios públicos e privados construídos no perímetro urbano da sede e dos distritos do Município de Viçosa sempre que:

I - a diferença de cotas reais ou relativas entre os níveis dos pisos de cota mais baixa e mais alta for igual ou superior a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), independente do tipo de utilização dos pisos;

II - a diferença de cotas reais ou relativas entre os níveis dos pisos de cota mais baixa e/ou os níveis dos pisos de cota mais alta for igual ou superior a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), com relação ao nível do meio-fio fronteiro à edificação, independente do tipo de utilização dos pisos.

§ 1º - Ficam abrangidos por esta Lei, além dos elevadores de passageiros e de cargas, todos os outros aparelhos de transporte vertical alternativos e/ou complementares a estes, a serem definidos em regulamento.

§ 2º - No piso de cota mais alta será admitida a existência de um piso superior fora da cota máxima aqui estabelecida, com função complementar, com acesso exclusivamente interno ao imóvel a que pertence, para utilização como cobertura, solário, mezanino ou similar.

§ 3º - Os projetos de arquitetura e engenharia submetidos à apreciação do Poder Executivo indicarão, obrigatoriamente, quando for o caso, a posição e as dimensões da caixa de elevadores e/ou de outros aparelhos de transporte vertical alternativos ou complementares.

Art. 2º - A instalação, a conservação, a reforma, a modernização, o funcionamento e a fiscalização dos elevadores e outros aparelhos de transporte vertical de passageiros ou cargas ficam sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º - O licenciamento dos elevadores e outros aparelhos de transporte vertical é de caráter obrigatório.

§ 2º - Nenhum elevador ou outro aparelho de transporte vertical de passageiros ou cargas poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Viçosa.

§ 3º - O pedido do Alvará de Instalação será instruído com o projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas, cópias oficiais da edificação, contrato de instalação, contrato de manutenção, ART da instalação, ART da manutenção e demais exigências a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Os documentos exigidos no parágrafo anterior devem estar sob Anotação de Responsabilidade Técnica (ART-CREA), de profissional habilitado.

Art. 3º - Vetado

Art. 4º - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de elevadores ou interditar seu funcionamento se não forem cumpridas as normas técnicas brasileiras ou ferida a regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A observância do disposto nesta Lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais, regulamentares ou técnicas.

Art. 6º - Vetado

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 06 de setembro de 1999

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Aguinaldo Pacheco, aprovado em reunião da Câmara, no dia 03.08.99)